



Ao Juízo da Primeira Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Paraná.

**Autos n. 0020440-25.2025.8.16.0194 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
"GRUPO DINA PIZZA"**

PRJ – Mov. 128.2

Edital art. 52, §2º, 11.101/2005 – Mov. 35

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (AJ), representando a pessoa jurídica nomeada administradora judicial dos presentes autos, vem perante Vossa Excelência para apresentar **parecer a respeito do plano de recuperação judicial** acostado pelas Recuperandas no mov. 128.2, nos termos do artigo 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.

A finalidade do relatório sobre o plano de recuperação judicial se limita à realização de apontamentos acerca da legalidade do PRJ, da completude do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, sendo vedado a qualquer ator do processo, que não sejam os credores, expressar juízo de valor acerca da viabilidade das empresas.

Assim, o presente relatório pretende servir como uma ferramenta de auxílio aos interessados para compreensão da legalidade e veracidade das informações prestadas pela Recuperanda.

O PRJ apresentado é o primeiro e poderá sofrer alterações por meio de modificativos e na assembleia geral de credores, caso venha a ser convocada, de modo que as considerações feitas no presente relatório podem eventualmente ser objeto de correção e complementação por parte da Recuperanda.





O presente relatório não substitui a leitura e interpretação atentas por parte de cada um dos interessados no PRJ, tampouco tem como objetivo servir como um resumo das condições de pagamento propostas pelas Recuperandas. O relatório do PRJ serve tão somente como um meio de fiscalizar “a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”, nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CONTROLE DE LEGALIDADE

O plano de recuperação judicial e seus anexos foram acostados no dia 23/01/2026 e o deferimento ocorreu em 25/11/2025, com efeito, é tempestivo o plano nos termos do art. 53 da LRE.

A cláusula “6.1 Constituição UPI”, visa a prévia aprovação do concurso de credores para posterior alienação de UPI. Quanto a isso, desde que seja apresentado o detalhamento de quais bens integrarão a UPI e quais mecanismos societários serão utilizados no momento da constituição da UPI, não há qualquer incompletude que prejudique a realização da AGC.

Já em relação à cláusula “8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis”, deve-se pontuar que no laudo de avaliação de ativos não constam os intangíveis não, e a depender do tipo de ativo intangível – como por exemplo, a marca –, recomenda-se a complementação da avaliação dos ativos, visto que, regionalmente, a marca “Dina Pizza” é reconhecida.

E em relação à essa mesma cláusula, a seguinte disposição requer controle:





Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

As garantias a que se referem essa disposição versam sobre créditos que não se sujeitam ao concurso de credores, de modo que a deliberação unilateral das Recuperandas a respeito da alienação de bens dados em garantia fiduciária ultrapassa o âmbito da negociabilidade concursal.

Com efeito, a cláusula em comento incorre em ilegalidade.

Já as cláusulas "9.1 Novação" e "15.5 Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias" trazem a seguinte disposição:

Cláusula 9:

Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte das Recuperandas.

Cláusula 15:

15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.





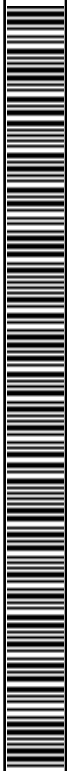
Sabe-se que a Súmula 581/STJ consolidou a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*. Portanto, considerando o entendimento exarado pelo C. STJ no acórdão do REsp 1.794.209, a cláusula em comento, que por sua vez estende a novação aos coobrigados seria legítima, desde que oponível somente aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva.

Nesse sentido, recomenda-se a adequação da redação das cláusulas "9.1 Novação" e "15.5 Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias", para que conste a ressalva de que a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

O item 14.5 traz a possibilidade de compensação dos créditos havidos pelas Recuperandas. E quanto a isso, este Administrador Judicial compreende que a compensação dos valores incertos e ilíquidos além de ferir o art. 369 do CC - o qual determina que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis - também fere a *par conditio creditorum*, por conceder tratamento diferenciado entre os tipos credores.

Sabe-se que, comercialmente, a compensação de créditos seria benéfica à Recuperanda, especialmente em razão dos credores fornecedores. No entanto, a cláusula somente poderia ser admitida se a compensação fosse limitada às mútuas obrigações tidas entre credores e devedores até a data do pedido, por analogia ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

No entanto, não se pode permitir que haja a compensação de créditos sobrevivendo após o pedido de recuperação judicial, visto que, nesta hipótese, a natureza de tais créditos passaria a ser extraconcursal.





A amortização privilegiada dos créditos sobrevividos poderia ser feita mediante compensação caso houvesse uma cláusula especificamente voltada aos credores colaboradores, que detalhasse, pormenorizadamente, quais as condições de elegibilidade para este benefício, o que no caso, não ocorreu.

Dessa forma, este Administrador Judicial opina pela revisão e eventual complementação do conteúdo dessa cláusula caso seja do interesse das Recuperandas, nos termos da fundamentação exposta, visto que a atual redação do item 14.5 incorre em ilegalidade.

Feitas tais ressalvas, as demais cláusulas não demandam maior controle de legalidade, e passa-se a verificação dos requisitos processuais de viabilidade econômica e de avaliação do ativo.

2. Laudo de viabilidade econômica e de avaliação de ativos

No mov. 128.3 foi acostado o laudo de viabilidade econômica, o qual expõe a projeção de fluxo de caixa para os próximos 15 anos.

A receita bruta foi projetada considerando um CAGR de 4,05% ao ano, o que se mostra razoável, ao passo que os Custos projetados estão de acordo com o historicamente incorrido pelas operações. As despesas foram subdimensionadas para compatibilizar a realidade das Recuperandas às previsões do PRJ. Portanto, o laudo de viabilidade econômica satisfaz os requisitos previstos pelo art. 53, II da Lei 11.101/2005.

Já no que tange ao laudo de avaliação do ativo contido no mov. 128.4, o estudo feito se embasa na NBR 14653-5 da ABNT e no método comparativo de mercado, o que se mostra suficiente e satisfatório para fins de cumprimento do





art. 53, III da Lei 11.101/2005, em que pese não tenha sido apresentada a avaliação do ativo intangível.

3. Conclusão:

Ante a fundamentação exposta, consideram-se cumpridos os requisitos objetivos previstos no art. 53 II e III da Lei 11.101/2005, e quanto ao inciso I, referente à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e seu resumo, recomenda-se a adequação:

- Das cláusulas "9.1 Novação" e "15.5 Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias", para que conste a ressalva de que a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.
- Da cláusula "14.5 Compensação", para que a compensação seja limitada às obrigações mutuas e líquidas até a data do pedido de recuperação judicial, ou para que haja um complemento permitindo a compensação para credores colaboradores.
- Da cláusula "8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis", visto que a disposição das Recuperandas a respeito da alienação de bens dados em garantia fiduciária ultrapassa o âmbito da negociabilidade concursal, sob pena de ilegalidade da cláusula.

É a opinião do Administrador Judicial.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

